

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 13/94 Ap. Prot. Itaquaquecetuba nº
462/1003/93.
INTERESSADO : Vander Macedo Santos
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 168/94 -CEPG- APROVADO EM 06-04-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O protocolado em tela diz respeito ao pedido de convalidação de matrícula, em 1984, do menor Vander Macedo Santos na 5ª série do 1º grau da EEPSEG "Profª Walkiria Jannoni Vieira", DE de Itaquaquecetuba.

1.1.2 Trata-se de aluno que, matriculado no CBI, em 1.991, com 6 anos e nove meses de idade, foi posteriormente remanejado, por decisão da Direção da Escola e da professora da classe, para o Ciclo Básico em Continuidade, uma vez que apresentava excelente aproveitamento.

1.1.3 Alertada pelo Supervisor de Ensino sobre a irregularidade praticada tendo em vista o Regulamento do Ciclo Básico, anexo à Resolução SE nº 13/84, que em seu artigo 3º estipula duração mínima de dois anos letivos para o Ciclo Básico, a Diretora da UE ignorou as orientações e continuou mantendo essa situação por três anos consecutivos. Em 1992, matriculado no Ciclo Básico em Continuidade, o aluno frequentou, como ouvinte, a 3ª série, apresentando bom desempenho.

PROCESSO CEE Nº 13/94

PARECER CEE Nº 168/94

Em 1993, o aluno cursou a 4ª série, embora matriculado efetivamente na 3ª série, conforme consta em sua ficha cadastral.

1.1.4 Pronunciando-se a respeito, o Supervisor de Ensino, após análise do caso, considera que: houve falha administrativa da diretora ao colocar o aluno para assistir aulas em outra série, bem como em não exigir dos pais, o diagnóstico psicológico do aluno; com base nas avaliações aplicadas pelos professores e nos conteúdos desenvolvidos, o aluno apresenta condições mínimas de cursar a 5ª série do 1º grau; por se tratar de matrícula irregular e por não ser aluno "talentoso", o caso não encontra amparo na Del. CEE nº 18/86 e Indicação CEE 08/86, razão pela qual é proposto o encaminhamento do protocolado ao CEE, "para uma análise mais profunda e mais competente sobre o assunto em pauta".

1.1.5 Analisando o processo, as autoridades da DRE-5 Leste concluem que a direção da escola desconsiderou a legislação sobre a matéria e considera prudente a regularização da vida escolar do aluno, com autorização de sua matrícula na 5ª série do 1º grau, em 1994, para que não haja prejuízo na continuidade de seus estudos.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Após análise dos autos, verifica-se que: o aluno Vander Macedo Santos, nascido em 16-05-84, foi regularmente matriculado no CBI, conforme determina o artigo 2º da Deliberação CEE 13/84, que dispõe sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau: "Poderão matricular-se nessa série, também as crianças que

PROCESSO CEE Nº 13/94

PARECER CEE Nº 168/94

completam 7 (sete) anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas após o atendimento à prioridade do artigo anterior e a critério da escola"; a escola desconsiderou a legislação que instituiu o Ciclo Básico no ensino de 1º grau das escolas estaduais e que estabeleceu sua duração mínima em 2 (dois) anos letivos; desconsiderou, ainda, a Deliberação CEE nº 14/86, que em seu artigo 2º vedou a matrícula, a partir de 1987, na 3ª série do 1º grau, aos alunos que não tivessem cumprido pelo menos 2 (dois) anos de escolaridade; não há indícios de que o aluno possa ser considerado "talentoso"; pois, apresentou rendimento apenas satisfatório, de acordo com as avaliações feitas.

1.2.2 Frente a tais situações, este Colegiado tem se posicionado no sentido de uma adequação dos programas curriculares ao nível de adiantamento dos alunos, traduzindo-se por um enriquecimento ou aprofundamento de conteúdos e por ofertas de atividades paralelas no curso, cumprindo eles, entretanto, os oito anos de escolaridade prevista para o 1º grau, sem queima de etapas.

Entretanto, quando se configura uma situação de fato, para que não haja prejuízo na continuidade de estudos do aluno, ou acarretar-lhe problemas psicológicos, em caráter excepcional, o Conselho tem dado provimento ao pedido.

PROCESSO CEE Nº 13/94

PARECER CEE Nº 168/94

2. CONCLUSÃO

2.1 Ficam convalidados os atos escolares praticados pela EEPSC "Profª Walquíria Jannoni Vieira" da DE de Itaquaquecetuba referente ao aluno Vander Macedo Santos a fim de regularizar sua vida escolar.

2.2 Encaminhe-se cópia do Parecer aos órgãos da SEE para apuração de responsabilidade pelas irregularidades praticadas.

São Paulo, 14 de março de 1994.

*a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, João Gualberto de Carvalho Meneses, Frances Guiomar Rava Alves, Maria Clara Paes Tobo e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de março de 1994.

*a) Consª Frances Guiomar Rava Alves
Presidente da CEPG nos termos do artigo
13 § 3º do Ri do CEE*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente